

RESOLUÇÃO N.º 01, de 02 de Fevereiro de 2010 – CSMP/PI

Regulamenta o pagamento de diárias e ajuda de custo aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí.

O Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, mormente o disposto no art. 23, XVII, da Lei Complementar n.º 12, de 18 de dezembro de 1993:

CONSIDERANDO que inexistente norma regulamentando o pagamento de diárias e ajuda de custo no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF), bem como os princípios da economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, os quais devem nortear os atos administrativos;

CONSIDERANDO que a redação dos artigos 89 e 90, ambos da LCE n.º 12/93, foi concebida quando os então vencimentos dos membros do Ministério Público eram bastante inferiores aos seus atuais subsídios;

CONSIDERANDO a determinação do Conselho Nacional do Ministério Público, contida nas fls. 206 do relatório de inspeção da Corregedoria Nacional do Ministério Público, no sentido de que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja regulamentado, no âmbito do Ministério Público do Piauí, o valor das diárias de seus membros e a obrigatoriedade da comprovação dos deslocamentos;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de se regulamentar o art. 89 e 90, ambos da LCE n.º 12/93;

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS DIÁRIAS

Art. 1º. Aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí, que se deslocarem temporariamente da sede da Procuradoria ou Promotoria de Justiça, em objeto de serviço e mediante designação do Procurador Geral de Justiça, poderão ser concedidas diárias a título de indenização das despesas de alimentação, hospedagem e deslocamento local, desde que devidamente justificadas no ato de sua autorização.

§1º. A concessão e o pagamento de diárias pressupõem:

- a) a observância do interesse público;
- b) o motivo do deslocamento esteja devidamente comprovado e justificado;
- c) pertinência entre a razão do deslocamento e as atribuições do cargo ou função desempenhadas.

§2º. Considera-se sede, para efeito de concessão de diária, o Município onde o membro do Ministério Público desempenha suas atribuições.

§3º. O estabelecido neste artigo não se aplica ao membro cujo deslocamento objetivar a mudança da sede do seu exercício, ou quando não acarretar despesas com alimentação e hospedagem.

Art. 2º. Os valores das diárias fixados no art. 90 da LCE nº 12/93, considerando o objetivo do deslocamento, sua duração e a distância a ser percorrida, terão como valor máximo o correspondente ao das diárias pagas aos Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, excluído qualquer outro acréscimo, e serão pagas obedecendo aos percentuais fixados no **Anexo Único** desta Resolução, podendo, em casos excepcionais, ser alterados, observando-se as seguintes condições:

I - Quando a viagem não exigir pernoite, ou for oferecida acomodação sem ônus para a pessoa, poderá ser pago até 50% (cinquenta por cento) do valor da diária estabelecida no **Anexo Único** desta Resolução;

II - As diárias de viagens para o exterior terão sua cotação fixada em dólares americanos, serão tratadas individualmente e autorizadas pelo Procurador-Geral

de Justiça, observando como parâmetros os valores estipulados pelos Poderes constituídos do Estado, estando sujeitas às demais disposições desta Resolução.

Art. 3º. O número de diárias concedidas, por beneficiário, não poderá ultrapassar 40 (quarenta) diárias integrais por ano.

Parágrafo Único. O Procurador-Geral de Justiça poderá conceder diárias em número superior ao previsto no *caput* deste artigo, mediante decisão devidamente fundamentada, *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 4º. São requisitos para a concessão das diárias:

I – O serviço prestado fora da Comarca de lotação ter duração superior a 06 (seis) horas; ou,

II – O deslocamento feito para localidades cuja distância seja superior a 100 km (cem quilômetros) da comarca de lotação e não ser realizado em carro oficial.

Art. 5º. Não se pagarão diárias:

I - Para os Promotores de Justiça que forem convocados para substituírem Procuradores de Justiça, quando o fundamento do pedido for a substituição;

II - Para os membros do Ministério Público que se deslocarem atendendo a convite dos Órgãos da Administração Superior;

III – Quando a distância a ser percorrida, o objeto da viagem e o deslocamento não exigirem qualquer dispêndio com alimentação e hospedagem;

IV – Para os membros do Ministério Público que se deslocarem dentro dos limites territoriais de suas atribuições habituais, compreendendo toda a extensão da Comarca de lotação;

V – Como forma de remuneração pela realização do serviço de plantão;

VI – Para o membro do Ministério Público que tiver de se deslocar para a Comarca na qual estiver realizando substituição, quando já estiver percebendo por tal função a gratificação de substituição, prevista no *caput* do art. 86 da LCE nº 12/93;

Art. 6º. Excepcionalmente poderão ser pagas diárias para os deslocamentos previstos no inciso IV, do artigo anterior, desde que atendidos cumulativamente os requisitos do art. 4º, desta Resolução.

Art. 7º. O beneficiário receberá o valor da diária correspondente ao cargo ou autoridade do Ministério Público de maior nível hierárquico, nos casos de:

I - integrar comitiva oficial;

II - realizar tarefas de igual natureza ou de assessoria, que implique condições de hospedagem no mesmo local, essenciais à consecução das atividades;

Parágrafo único. A composição de comitiva oficial será definida a cada afastamento, mediante termo próprio, fazendo constar os nomes dos participantes, locais de destino, início e término dos deslocamentos e objeto do afastamento.

Art. 8º. Os requerimentos para o pagamento de diárias deverão ser sempre fundamentados e protocolados, com no máximo 15 (quinze) dias de antecedência do deslocamento, ressalvadas as urgências devidamente justificadas.

§ 1º. Os requerimentos de diárias deverão estar acompanhados de:

a) Declaração do membro de que realizará o deslocamento da sede em razão do serviço;

b) Especificação do motivo da viagem, o horário, a duração, a necessidade ou não de pernoite.

c) Documentos comprobatórios da necessidade do deslocamento em razão das funções ministeriais.

§ 2º. Após autuação, os autos do requerimento de diária serão encaminhados à Coordenadoria de Orçamento e Finanças para informar da existência de disponibilidade financeira para fazer frente ao pagamento das diárias solicitadas.

§3º. Em seguida à manifestação da Coordenadoria de Orçamento e Finanças, os autos seguirão para Assessoria Judiciária do Gabinete do Procurador Geral de Justiça para emissão de parecer.

§ 4º. Após a apresentação do parecer previsto no parágrafo anterior, os autos serão encaminhados para a Controladoria Interna para análise, e, em seguida, para o Procurador-Geral de Justiça para concessão ou não das diárias solicitadas.

§5º. A decisão que autorizar o deslocamento e o pagamento de diárias, passagens, indenizações de transporte e ajuda de custo deverá ser publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí, bem como no sítio da internet do Ministério Público do Estado do Piauí, e deverá obrigatoriamente conter o nome do membro, o cargo ou a função, o destino e o período de afastamento, a atividade a ser desenvolvida e o número dos autos a que se refere a autorização.

§6º. O Coordenador da Transparência e da tramitação de processos e correspondência fará publicar, até o dia 05 (cinco) de cada mês, a lista de todas as diárias pagas no mês anterior, na qual deverá constar os seguintes dados:

- a)** Nº do Empenho;
- b)** Nº do Procedimento Administrativo;
- c)** Cargo;
- d)** Nome do Membro;
- e)** Descrição;
- f)** Meio de Transporte;
- g)** Período;
- h)** Quantidade de Diárias;
- i)** Total do Valor Pago.

§7º. Tratando-se de cumprimento de missão sigilosa, a publicação poderá ser realizada em data posterior ao deslocamento, sem prejuízo da observância dos pressupostos estabelecidos para os demais deslocamentos.

Art. 9º. As diárias recebidas e não utilizadas por qualquer motivo para o fim que fundamentaram sua concessão ou, ainda, que não tenham sido utilizadas integralmente, deverão ser devolvidas, com a devida justificativa por parte do beneficiário.

Art. 10. Nos casos de afastamento superior ao período concedido, desde que devidamente justificado e autorizado, será processada a complementação de diárias, ao término do período inicialmente solicitado e no decorrer do afastamento.

§ 1º O período de cada concessão de diárias não poderá ultrapassar 08 (oito) dias consecutivos.

§ 2º As diárias correspondentes a afastamentos que se iniciem a partir da sexta-feira ou incluir sábados, domingos ou feriados, deverão ser previamente justificadas, quando da solicitação.

Art. 11. Os procedimentos referentes à complementação de diárias são os mesmos da concessão e deverão sempre estar vinculados ao da concessão de diárias que lhe deu origem.

Art. 12. As despesas relativas a diárias, sempre precedidas de empenho em dotação própria e disponibilidade financeira, serão realizadas em processo especial e pagas antecipadamente, mediante crédito em conta corrente, em única parcela, exceto nas seguintes situações:

I - deslocamento do membro para outra Comarca no interior do Estado, cuja designação não ocorrer em tempo hábil;

II - deslocamento de membro, para cumprimento de diligências ministeriais de execução imediata ou urgente, para outra Comarca do interior do Estado;

III - quando o afastamento compreender período superior a 08 (oito) dias consecutivos, circunstância em que se antecipará apenas o pagamento das diárias correspondentes aos primeiros 08 (oito) dias;

IV - em outras hipóteses excepcionais, devidamente justificadas e autorizadas pelo Procurador Geral de Justiça, *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 13. O beneficiário de diárias deverá encaminhar à Diretoria Administrativa, mediante protocolo, até o 5º (quinto) dia após o seu regresso, a comprovação do recebimento das diárias, acompanhado de relato circunstanciado das atividades desenvolvidas durante o afastamento e comprovantes do deslocamento, sob pena dos valores recebidos.

§1º. O relato circunstanciado das atividades desenvolvidas durante o período de afastamento pode ser substituído por certificado de participação do evento.

§2º. Os cartões de embarque legíveis são considerados comprovantes de deslocamento.

§3º. Na falta do cartão de embarque, serão admitidas quaisquer outras provas do deslocamento, desde que fundamentadamente aceitas pela autoridade responsável.

Art. 14. Nos casos de não-comprovação, não-utilização ou concessão de diárias em valor superior ao utilizado pelo beneficiário, deverá ser procedido o seu recolhimento, de uma só vez, no prazo de 08 (oito) dias úteis, por meio de depósito bancário na conta do Ministério Público, conforme orientação do Setor Financeiro da Procuradoria Geral de Justiça.

Parágrafo único. A não-comprovação resultará no impedimento do beneficiário perceber novas diárias, sendo considerado devedor dos valores recebidos.

CAPÍTULO II – DA AJUDA DE CUSTO

Art. 15. Ao membro do Ministério Público nomeado, promovido, removido ou designado de ofício, para sede de exercício que importe em alteração do domicílio legal, será paga uma ajuda de custo correspondente ao valor fixado no art. 89, da LCE nº 12/93, para indenização das despesas de mudanças, transporte e instalação na nova sede de exercício.

Parágrafo único. O pagamento da ajuda de custo seguirá o mesmo procedimento previsto para o pagamento de diárias.

Art. 16. A concessão de diárias não é cumulativa com a de ajuda de custo.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Conselho Superior do Ministério Pública, *ad referendum* do Conselho.

Art. 18. O Procurador Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores, encaminhará no prazo de 30 (trinta) dias Projeto de Lei que contemple a alteração do art. 90 da Lei Complementar Estadual nº12/93.

Art. 19. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e não surtirá efeitos em relação a situações pretéritas.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Teresina, 02 de Fevereiro de 2010.

AUGUSTO CEZAR DE ANDRADE
Procurador Geral de Justiça, Presidente do CSMP-PI

ANTONIO DE PADUA FERREIRA LINHARES
Corregedor Geral do Ministério Público, Membro do CSMP/PI

ANTONIO GOLÇALVES VIEIRA
Procurador de Justiça Membro do CSMP/PI

ALIPIO DE SANTANA RIBEIRO
Procurador de Justiça Membro do CSMP/PI

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES
Procuradora de Justiça Membro do CSMP/PI

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça Membro do CSMP/PI

ANEXO ÚNICO - RESOLUÇÃO CSMP/PI N.º 01, de 02.02.2010

CARGO	Valor da diária de membros do MP-PI (percentual do valor da diária paga aos conselheiros do CNMP)	
	Deslocamento interestadual	Deslocamento intermunicipal
Procurador de Justiça	100%	50%
Promotor de Justiça de 4ª Entrância	90%	45%
Promotor de Justiça de 3ª Entrância	80%	40%
Promotor de Justiça de 2ª Entrância	70%	35%
Promotor de Justiça de 1ª Entrância	60%	30%
Promotor de Justiça Substituto	50%	25%

Teresina, 02 de fevereiro de 2010.

AUGUSTO CEZAR DE ANDRADE
Procurador Geral de Justiça, Presidente do CSMP-PI

ANTONIO DE PADUA FERREIRA LINHARES
Corregedor Geral do Ministério Público, Membro do CSMP/PI

ANTONIO GOLÇALVES VIEIRA
Procurador de Justiça Membro do CSMP/PI

ALIPIO DE SANTANA RIBEIRO
Procurador de Justiça Membro do CSMP/PI

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES
Procuradora de Justiça Membro do CSMP/PI

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça Membro do CSMP/PI